

## LEI Nº 7

Dispõe sobre o horário para o funcionamento no município, dos estabelecimentos industriais e comerciais.

A câmara Municipal de Curitiba de Minas decretou:

Art. 1º - A abertura e o fechamento, no município, dos estabelecimentos industriais e comerciais obedecerão o horário seguinte:

1º Quanto a Indústria em geral:

a) abertura às 7 horas e fechamento às 17 horas nos dias úteis, com intervalo de uma hora e meia, para descanso e refeição dos operários,

b) Aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, (declarados estes últimos pela autoridade competente, os estabelecimentos permanecerão fechados,

c) será permitido o trabalho aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda nos estabelecimentos que se dedicarem às atividades seguintes: 1) laticínios; 2) fiação Industrial (excluídos os escritórios); 3) purificação e distribuição de água (usinas filtro excluído os escritórios); 4) produção e distribuição de energia elétrica (excluído os escritórios); 5) produção e distribuição de gás (excluído os escritórios); 6) serviço de esgoto (excluído os escritórios).

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos industriais poderão funcionar, além do horário estabelecido na letra (a) e nos dias citados na letra (b), mediante permissão de autoridades competentes e observância do imposto no art. 5º desta lei.

II - Quanto ao comércio em geral;

a) abertura às 6 horas e fechamento

a) nos dias úteis: das 5 às 20 horas;

b) aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 12 horas.

III - Comércio de pão e biscoitos (padarias): todos os dias inclusive domingo, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 20 horas.

IV - Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos: todos os dias inclusive domingo, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 5 às 19 horas (19)

V - Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias):

a) nos dias úteis: das 6 às 20 horas.

b) aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 6 às 20 horas, para estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse do público.

VI - Lojas de flores e corações: todos os dias inclusive domingo, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 20 horas.

VII - Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis (postos de gasolina): todos os dias inclusive domingo, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 7 às 17 horas, com faculdade para atender o público, a qualquer hora, sempre que houver solicitação.

VIII - Alugadores de bicicleta e similares: todos os dias inclusive domingo, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 6 às 20 horas.

IX - Bilhares, todos os dias inclusive domingo, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 6 às 24 horas.

X - Cafés, lanchonetes: todos os dias inclusive: domingos, feriados nacionais e dias santos

Guarda das 5 às 24 horas.

XI - Restaurantes, bares, botecos, confeitarias, vitórias e bombonieres: todos os dias, inclusive, domingo, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 6 às 24 horas.

XII - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas ambulantes): todos os dias, inclusive, domingo, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 5 às 24 horas.

XIII - Estabelecimentos e entidades que prestam serviços funerários (empresas e agências funerárias): todos os dias, inclusive, domingo, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 8 às 22 horas.

Art. 5º - O funcionamento do comércio fora do horário comum, permitido no parágrafo 2º, do nº II, art. 1º, no art. 2º e seu parágrafo único, e nos arts. 3º e 4º, números I a XIII, desta lei, fica condicionado à expedição de licença especial da Prefeitura e à Prefeitura de observância dos preceitos das leis federais que regulem o contrato, condições de duração do trabalho.

Art. 6º) As infrações resultantes da falta de cumprimento desta lei serão punidas com multa de CR\$ 500 (quinhentos cruzeiros), elevada ao dobro nas reincidências.

Art. 7º - A fiscalização da presente (lei) será feita pelos fiscais e, subsidiariamente, por todo o funcionário administrativo da Prefeitura.

Art. 8º) - Verificada a infração, o auto de infração competente lavrará o respectivo auto, com os esclarecimentos sobre o fato que a motivou, qual deverá ser assinado pelo infrator ou por duas testemunhas, com este mesmo efeito.

Art. 9º - O infrator recolherá aos cofres municipais, no prazo de 30 dias, a multa que lhe for imposta, sob pena de ser inscrita e cobrada como dívida ativa.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor dez (10) dias depois de sua publicação.

Sala de Sessões, 6 de setembro de 1963.

\* Basilio Fortuna Costa